



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	
	RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
REX CREDIT LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME RODEGHERI GONCALVES (ADVOGADO)
NEGOTIATOS-3 ASSESSORIA EM TRANSACOES EMPRESARIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)
CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO)
BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA (ADVOGADO)
BRUNO PEDREIRA POPPA (ADVOGADO)
ROBERTO KALIL FERREIRA (ADVOGADO)
ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO (ADVOGADO)
JESSICA VIEIRA SALES (ADVOGADO)
JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)
DANILO DE ARAUJO CARNEIRO (ADVOGADO)
MILA VALLADO FRAGA (ADVOGADO)
GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
WILTON ROVERI (ADVOGADO)
JULIA MARINHO NUNES (ADVOGADO)
RENAN ALCARAS MACEDO (ADVOGADO)
JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO)
YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI (ADVOGADO)
ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
LUCIANA DE LANA GOMES (ADVOGADO)
GUSTAVO KALB DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (ADVOGADO)
JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
THAIS MONTEIRO SOARES (ADVOGADO)
KELEN DINIZ NEVES (ADVOGADO)
JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO)
DANIEL VIEIRA PAIVA (ADVOGADO)
JACQUELINE CORDEIRO NUNES (ADVOGADO)
PAULO RENATO PEREIRA PARO (ADVOGADO)
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)
NATHALIA BESCHIZZA (ADVOGADO)
FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (ADVOGADO)
MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO)
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO)
RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO)
LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO)
JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)
RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)
LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
TATIANA FLORES GASPAS SERAFIM (ADVOGADO)
RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO)
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO)
ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO)
FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)
VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO)
PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)
WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES
(ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSON UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)

CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)

THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
ANA PAULA ARAUJO (ADVOGADO)
DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)

GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)

THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)

RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
WILLIANS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER

(ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)

	<p>LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO) NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO) KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO) ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO) MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO) MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO) RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO (ADVOGADO) SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO) FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO) RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO) GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO) RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO) SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO) CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO) STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO) LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO) FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO) LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO) ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO) NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO) RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO) ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO) BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO) STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO) RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO) LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO) HELICIO HONDA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO) ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO)</p>
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9905163062	28/08/2023 18:43	Manifestação da Administração Judicial	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE/MG**

PROCESSO Nº 5046520-86.2021.8.13.0024

A Administração Judicial da Recuperação Judicial de **SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (16.628.281/0001-61)**, integrada por **PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643; **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Dídimo Inocêncio de Paula, OAB/MG 26.226; **BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG nº 80.990 e **WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue.

**I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONCEIÇÃO APARECIDA PINHO CORRÊA AZEVEDO
E LUIZ FRANCISCO CORRÊA DE AZEVEDO, SUCESSORES DE LUIZ CELSO DE AZEVEDO**

1. Nos dias 03.03.2023 e 06.03.2023, aos IDs nº 9742068851 e 9744207260, Conceição Aparecida Pinho Corrêa Azevedo e Luiz Francisco Corrêa de Azevedo, sucessores de Luiz Celso de Azevedo, opuseram Embargos de Declaração contra decisão proferida em 02.03.2023. Sustentam os Embargantes que a decisão está eivada de contradição pois, embora em decisão anterior (ID nº 9656421238) o MM. Juiz tenha consignado que os peticionantes não eram credores sujeitos à RJ e não constavam do Edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, em decisão de ID nº 9739570602, ao determinar a expedição de alguns ofícios, o MM. Juiz afirmou que o crédito haveria de “ser satisfeito na forma do Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado neste processo e o pedido de Cumprimento de Sentença deve permanecer suspenso, já que vigente a última prorrogação do stay period”. Assim, os Embargantes requerem que prevaleça a decisão de ID nº 9656421238, prolatada em 16.11.2022, afirmando ter havido trânsito em julgado.

2. Em decisão de ID nº 9760912779, proferida em 24.03.2023, o MM. Juiz determinou a intimação da Recuperanda a se manifestar e, após, que fosse intimada a AJ e o MP, sucessivamente.



3. A Recuperanda veio aos autos ao ID nº 9776858538, de 11.04.2023, ocasião em que se manifestou sobre referidos EDs, requerendo sua rejeição, ao argumento de que não houve contradição e, ainda, de que é inequívoca a concursalidade do crédito dos Embargantes (Conceição Aparecida Pinho Corrêa Azevedo e Luiz Francisco Corrêa de Azevedo).

4. No dia 24.08.2023, ao ID nº 9902094613, Conceição Aparecida Pinho Corrêa Azevedo e Luiz Francisco Corrêa de Azevedo, sucessores de Luiz Celso de Azevedo, vieram novamente aos autos requerendo a análise e prolação de decisão acerca dos Embargos de Declaração por eles opostos (IDs nº 9742068851 e 9744207260).

5. Esta AJ, embora ainda não tenha sido intimada a esse respeito, passa a se manifestar.

6. É sabido que os Embargos de Declaração são cabíveis quando a decisão vergastada for **omissa, contraditória, obscura ou conter algum erro material** (art. 1.022, CPC/15), o que não é o caso dos autos.

7. Ora, **não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado**, eis que a decisão objurgada foi devidamente fundamentada e, conforme afirmado pela Recuperanda, a concursalidade do crédito dos Embargantes é inequívoca, uma vez estes se encontram relacionados no Edital do art. 7º, §2º da LRF, disponibilizado no DJe de 28.09.2021. Veja-se:

LTDA - R\$ 768.145,19; LSI - ADMINISTRACAO
E SERVICOS S.A - R\$ 3.016.134,86; LT
TRIANGULO S A - R\$ 12.155,09; LTW
GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - R\$
152.663,24; LUBRIN LUBRIFICACAO
INDUSTRIAL EIRELI - R\$ 129.823,70; LUCIO'S
ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO
LTDA. - R\$ 148.156,50; LUFT ACESSORIOS
INDUSTRIAIS LTDA - R\$ 38.834,78; LUIZ
CARLOS MARTINS BATISTA - R\$ 10.222,16;
LUIZ CELSO DE AZEVEDO E OUTRO - R\$
516.615,85; LUMITRANS - COMPANHIA
TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA - R\$
2.880,10; LUMOBRAS LUBRIFICANTES
ESPECIAIS LTDA. - R\$ 18.935,05; LUZIANIA -
NIQUELANDIA TRANSMISSORA S.A. - R\$
442,77; M M NASCIMENTO - PROJETOS E

8. Para além disso, não se tem conhecimento de Impugnação distribuída pelos Embargantes para comprovar a extraconcursalidade do crédito a eles relacionado e, via de consequência, excluí-los da relação de credores.

9. Portanto, fato é que o crédito dos Embargantes encontra-se devidamente arrolado na RJ, sendo de natureza concursal, inexistindo vício na decisão embargada de ID nº



9739570602, por meio da qual o MM. Juiz, corretamente, acolheu o entendimento da Recuperanda e da AJ no sentido de que o crédito haveria de “ser satisfeito na forma do Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado neste processo e o pedido de Cumprimento de Sentença deve permanecer suspenso, já que vigente a última prorrogação do stay period”.

10. Para além disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial pátrio no sentido da **excepcionalidade** acerca da atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, sendo certo que atribuir o referido efeito a todo e quaisquer embargos de declaração acabaria por gerar insegurança jurídica.

11. O que se observa no caso em comento é que os Embargantes buscam obter a reforma da decisão por meio da estreita via dos Embargos de Declaração, o que não pode ser admitido.

12. Assim, considerando que a decisão proferida pelo D. Magistrado não padece de qualquer vício e se encontra devidamente fundamentada, esta AJ entende que devem ser rejeitados os Embargos de Declaração opostos por Conceição Aparecida Pinho Corrêa Azevedo e Luiz Francisco Corrêa de Azevedo, sucessores de Luiz Celso de Azevedo, aos IDs nº 9742068851 e 9744207260.

II - DAS CESSÕES INFORMADAS NOS AUTOS

Cessão de ID nº 9862683634:

13. Ao ID nº 9807568182, de 15.05.2023, Cobrapi Gerenciamento Consultoria e Projetos Ltda. informou ter cedido a cada um de seus colaboradores uma parte do crédito detido nesta RJ, o qual perfaz o total de R\$ 473.163,25.

14. Esta AJ, em manifestação de ID nº 9813217951, protocolada em 20.05.2023, requereu a intimação da cedente para esclarecer a incompatibilidade existente entre o valor que lhe foi atribuído na relação do art. 7º, §2º da LRF (R\$ 473.163,25) e o total do crédito cedido a seus colaboradores (R\$ 473.735,99), bem como para comprovar a observância do disposto no art. 290 do CC, com a efetiva notificação da devedora sobre a cessão realizada.

15. Ao ID nº 9862683634, de 12.07.2023, a Cobrapi Gerenciamento Consultoria e Projetos Ltda. reiterou o ID nº 9807568182 e comprovou notificação da Samarco quanto às cessões realizadas. Além disso, juntou planilha contendo relação dos cessionários e os respectivos créditos que lhes foram cedidos no valor total de R\$ 473.163,25, bem como termo de cessão ao colaborador Luiz Fernando Rodrigues Silva no valor R\$ 117.909,01.



16. Observa-se, portanto, que a cedente procedeu à adequação da planilha anteriormente apresentada, uma vez que a nova planilha acostada ao ID nº 9862714601 indica um total cedido de R\$ 473.163,25, corresponde ao valor que lhe fora atribuído na relação do art. 7º, §2º da LRF. Observa-se também que a Devedora foi devidamente notificada das cessões, conforme verifica-se da notificação e AR acostados ao ID nº 9862696909.

17. Deste modo, esta Administração Judicial manifesta a ciência da cessão realizada pela Cobrapi Gerenciamento Consultoria e Projetos Ltda. aos seus colaboradores e, considerando que os requisitos formais foram cumpridos, informa que fará os ajustes em sua relação de credores para fins de realização de AGCs e posterior elaboração do Quadro Geral de Credores.

Cessão de ID nº 9868366752:

18. No dia 18.07.2023, ao ID nº 9868366752, foi acostada aos autos petição informando que o HSBC Bank PLC cedeu ao Canyon Capital Finance S.À.R.L parte de seu crédito oriundo do Pre-Export Financing Agreement de 2 de dezembro de 2013.

19. Conforme se depreende do Contrato de Cessão de ID nº 9868366206, o valor histórico cedido pelo HSBC ao Canyon foi de US\$ 31.335.000,00, que atualizado até a data do pedido de RJ, de acordo com os critérios estabelecidos pela AJ, perfaz US\$ 38.017.137,40.

20. Da análise da documentação apresentada, nota-se que houve cessão parcial do crédito detido pelo HSBC Bank, uma vez que este foi relacionado na lista de credores a que se refere o art. 7º, §2º da LRF, disponibilizado no DJe de 28.09.2021, pelo importe de US\$ 379.168.429,41. Lado outro, observa-se que foi comprovada nos autos a notificação da Samarco quanto à cessão (ID nº 9868367904).

21. Assim, diante das informações prestadas, esta Administração Judicial manifesta a ciência da cessão realizada entre HSBC Bank PLC e Canyon Capital Finance S.À.R.L, cujos requisitos formais foram cumpridos, informando que fará os ajustes em sua relação de credores para fins de realização de AGCs e posterior elaboração do Quadro Geral de Credores.

Cessão de ID nº 9875921350:

22. Ao ID nº 9875921350, de 27.07.2023, Barclays Bank PLC informou que o credor Mudrick Stressed Credit Master Fund, L.P. cedeu-lhe créditos constantes da relação de credores elaborada pela AJ, pelo importe histórico de USD 4.167.000,00.

23. De início, vale pontuar que o cedente Mudrick Stressed Credit Master Fund, L.P. corresponde à CVC Global Credit Opportunities Master Fund, a qual consta da relação de credores



a que se refere o art. 7º, §2º da LRF, disponibilizado no DJe de 28.09.2021, com crédito no importe de USD 11.248.935,79. Observa-se, portanto, que houve cessão parcial de crédito.

24. Lado outro, observa-se que foi comprovada nos autos a notificação da Samarco quanto à cessão (ID nº 9875900939).

25. Deste modo, esta Administração Judicial manifesta a ciência da cessão realizada entre Mudrick Stressed Credit Master Fund, L.P. e Barclays Bank PLC, cujos requisitos formais foram cumpridos, e informa que fará os ajustes em sua relação de credores para fins de realização de AGCs e posterior elaboração do Quadro Geral de Credores.

III – DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO PROTOCOLADAS NOS AUTOS

26. Ressalta-se que o Edital a que se refere o art. 7º, §2º da LRF, contendo a relação de credores da Administração Judicial, foi disponibilizado no DJe de 28.09.2021, considerando-se publicado no dia 29.09.2021.

27. Publicado o referido Edital, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para que os credores, o devedor ou seus sócios e o MP apresentem impugnação à relação de credores, que, nos termos do art. 8º da LRF, deve ser processada pela via judicial e distribuída por dependência aos autos da RJ.

28. O art. 10 da Lei 11.101/05, por sua vez, estabelece que, não observado o prazo para habilitações e divergências de créditos estipulado no art. 7º, §1º, as habilitações serão recebidas como retardatárias e processadas como impugnação de crédito.

29. Frisa-se que as habilitações, divergências e impugnações de crédito NUNCA são discutidas nos autos da recuperação judicial.

30. Não obstante, foi juntada aos autos principais dessa RJ, equivocadamente, habilitação/impugnação de crédito pelos credores Engefood Equipamentos e Representações Ltda. (IDs nº 9772560252 a 9772558254), Claudinei da Conceição Brandão (IDs nº 9837344311 a 9837315595), Luiz Fernando de Rezende (IDs nº 9842218801 a 9842221400), Wemerson de Carvalho Martins (IDs nº 9847485822 a 9847487721), Sérgio Henrique Batista (IDs nº 9848576510 a 9848567139), Alexandre Magela da Silva (IDs nº 9861240620 e 9861254100) e Renato Silva Mendes (IDs nº 9863415164 a 9863407424), motivo pela qual requer sejam intimados para que, persistindo o interesse, se utilizem da via prevista nos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



IV – DOS PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES

31. Observa dos IDs nº 9778562457 a 9778569402 (White Martins Gases Industriais Ltda.), 9845144750 a 9845138715 (Salum Construções Ltda.), 9850454875 a 9850465251 (Metacon Engenharia e Consultoria Ltda.), 9850753424 a 9850774808 (Optimus – Soluções em Engenharia de Processos Ltda.), 7089637996 a 9855515755 (Energisa Minas Rio – Distribuidora de Energia S/A) e 9857299064 a 9857288909 (LTW Geologia e Meio Ambiente Ltda.), que inúmeros credores têm peticionado nestes autos requerendo a intimação da AJ para proceder à retificação da relação de credores conforme sentenças proferidas em incidentes de habilitação/impugnação de crédito.

32. A este respeito, esta Administração Judicial informa que observa todas as sentenças proferidas nas impugnações/habilitações de crédito para fins de verificação de quórum de aprovação de PRJ, seja em AGC ou por meio de termos de adesão, e que providenciará, oportunamente, à inclusão/exclusão de crédito nos termos estabelecidos nas r. decisões quando da elaboração do Quadro Geral de Credores, na forma do art. 18 da Lei 11.101/2005.

V – DA RESERVA DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

33. No dia 22.05.2023, aos IDs nº 9814222814 a 9814207039, a z. secretaria deste Juízo acostou aos autos ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Vitória, nos autos de nº 0107200-16.2009.5.17.0014, solicitando a reserva de crédito para quitação de parcelas previdenciárias.

34. Já aos IDs nº 9887944103 a 9887897694, de 09.08.2023, acostou ofício expedido pelo o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, autos de nº 0010676-42.2016.5.03.0097, encaminhando ao Juízo da RJ certidão para habilitação de crédito decorrente de contribuições previdenciárias em favor da União Federal.

35. Contudo, considerando que referidos ofícios pretendem, respectivamente, a reserva e habilitação de valores para quitação de parcelas previdenciárias e, ainda, considerando que possui caráter personalíssimo, esta AJ, de modo a subsidiar este d. Juízo, requer seja esclarecido ao Juízo Trabalhista que os valores devidos a título de contribuições previdenciárias de titularidade das Fazendas não se submetem à Recuperação Judicial (art. 41 da Lei 11.101/2005)¹, havendo

¹ Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.



previsão expressa na LRF de como se dará a sua execução (§§ 7º-B e 11, do art. 6º da Lei 11.101/2005)². Portanto, a teor destes dispositivos, o deferimento da recuperação judicial não implicará suspensão das execuções fiscais, de modo que se conclui que a execução das contribuições previdenciárias – espécie de crédito fiscal – não deve ser alcançada pela vis atractiva da recuperação judicial ou da falência, ou seja, a execução prosseguirá no juízo competente.

VI – DA PETIÇÃO PROTOCOLADA POR ALEXANDRE MAGELA - CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

36. Aos IDs nº 9861240620 e 9861254100, de 11.07.2023, Alexandre Magela da Silva informou que o MM. Juiz acolheu parcialmente a Habilitação de Crédito de nº 5270878-97.2022.8.13.0024 e incluiu na relação de credores a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como crédito trabalhista. Contudo, aduz que R\$ 6.000,00, não acolhidos na Habilitação de Crédito, são extraconcurrais e requer a intimação da Recuperanda para quitar referida quantia.

37. Quanto ao crédito reconhecido na Habilitação de Crédito, esta AJ esclarece que este é considerado para fins de verificação de quórum de aprovação de PRJ, seja em AGC ou por meio de termos de adesão, e que providenciará, oportunamente, à inclusão nos termos estabelecidos na r. decisão quando da elaboração do Quadro Geral de Credores, na forma do art. 18 da Lei 11.101/2005.

38. De outro lado, tendo em vista que o credor pugna pela intimação da Recuperanda para pagamento de valores que entende ser extraconcurrais e, considerando que os créditos desta natureza não se submetem aos efeitos da RJ, esta AJ entende que incumbe ao credor tomar as medidas cabíveis para a cobrança de tais créditos pela via adequada, seja extrajudicial ou judicial.

VII – DO OFÍCIO TRABALHISTA REQUERENDO INFORMAÇÃO SOBRE A DESTINAÇÃO DE VALORES

39. No dia 19.07.2023, aos IDs nº 9868518650 e 9868519050, a z. secretaria juntou aos autos ofício expedido na Reclamatória Trabalhista de nº 0011810-16.2016.5.15.0083, solicitando

² Art. 6º, § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (...) § 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.



a este D. Juízo da RJ informações quanto à destinação dos depósitos judiciais existentes naquele feito, no importe atualizado de R\$ 12.632,28.

40. Considerando que referido ofício trata de valores de titularidade da Samarco que, apesar de estar em RJ, permanece em plena gestão administrativa (inclusive de seus recursos), esta AJ requer seja a Recuperanda intimada para se manifestar sobre o ofício de IDs nº 9868518650 e 9868519050.

VIII - DO OFÍCIO DE IDS 9889888704 A 9889883267 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

41. No dia 11.08.2023, aos IDs nº 9889888704 a 9889883267, a z. secretaria do Juízo juntou ao processo ofício expedido pela 2ª Vara Cível de Sete Lagoas-MG requerendo a efetivação de penhora no rosto destes autos do valor de R\$ 508.681,65, em benefício de NM Comércio e Representações Eireli que, por sua vez, é credora da Acoption.

42. A respeito do mencionado ofício, cabe a esta AJ esclarecer que se manifestou ao ID nº 9768044910, de 30.03.2023, solicitando seja dado cumprimento ao ofício de ID nº 972201035 (correspondente aos IDs nº 9889888704 a 9889883267), que solicitou a penhora no rosto dos autos para garantia de crédito da NM Comércio e Representações Eireli, por meio de crédito detido pela ACPL Engenharia Ltda., anteriormente denominada Acoption Montagens e Manutenção Ltda.

43. Deste modo, esta AJ reitera o pedido contido na alínea “b” da manifestação de ID nº 9768044910.

IX - DA PETIÇÃO PROTOCOLADA PELOS CREDORES MUFG, MIZUHO, SUMITOMO E NEXI – SUB-ROGAÇÃO

44. Em 16.08.2023, ao ID nº 9894239074, os credores MUFG, Mizuho, Sumitomo e Nexi protocolaram petição informando ao MM. Juízo que o Nexi, em virtude do acionamento das apólices de seguro por ele emitidas em garantia aos contratos de empréstimos que dão origem ao crédito dos Bancos na RJ, efetuou pagamentos nos dias 12 e 16 de dezembro de 2022 e 21 de junho de 2023, ao Mizuho, Sumitomo e MUFG, dos valores devidos pela Recuperanda em decorrência da parcela vencida e não paga nos dias 16 de agosto de 2022 e 15 de fevereiro de 2023, sub-rogando-se, com isto, na posição de credor pelos montantes pagos, conforme planilha apresentada. Assim, requereram conjuntamente que se dê ciência do pagamento acima notificado à Recuperanda e a AJ, para que se ajuste à lista de credores nos termos discriminados na petição.



45. Nos termos do art. 346, inciso I, do Código Civil³, a sub-rogação opera-se de pleno direito em favor “do credor que paga dívida do devedor comum”.

46. Assim, considerando que os peticionantes já se encontravam relacionados como credores da Recuperanda, tem-se operada de pleno direito a sub-rogação. Todavia, importante ressaltar que a sub-rogação operada é parcial, uma vez que a Nexi não realizou o pagamento da integralidade dos créditos dos credores MUFG, Mizuho e Sumitomo.

47. A este respeito, esta Administração Judicial declara ciência, informando que fará o decote do valor dos créditos sub-rogados, promovendo os ajustes em sua relação de credores para fins de participação em AGCs e posterior consolidação do QGC, consoante os valores sub-rogados. Por fim, requer seja deferido o pedido dos credores, intimando-se a Recuperanda sobre os pagamentos realizados.

X - DA MANIFESTAÇÃO DA AJ DE ID 9768044910

48. Ressalte-se que esta Administração Judicial juntou manifestação no dia 30.03.2022, sob o ID nº 9768044910, contendo alguns que pedidos.

49. Tendo em vista que alguns pedidos ainda não foram apreciados, esta AJ os reitera nesta oportunidade:

a) Sejam liberados em favor das Recuperandas os valores relacionados aos ofícios de IDs nº 9653384573, 9653379044, 9653378435 e 9669162668;

b) Seja dado cumprimento ao ofício de ID nº 972201035, que solicitou a penhora no rosto dos autos para garantia de crédito da NM Comércio e Representações Eireli, por meio de crédito detido pela ACPL Engenharia Ltda.;

c) Seja enviado ofício ao Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais informando acerca da inviabilidade de construção de

³ Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I - do credor que paga a dívida do devedor comum; II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.



penhora em dinheiro da Recuperanda e a viabilidade da constrição recair sobre imóveis da Devedora já indicados nos autos pela Recuperanda;

d) Sejam respondidos por este d. Juízo os ofícios de IDs nº 9669159723 e 9687274996 e ID nº 9669555972 considerando os esclarecimentos realizados pela AJ no item I, “d” desta manifestação;

e) Sejam intimados os peticionantes de ID nº 9684761309 (Amazônia Empresa Transmissora de Energia S.A – AETE e outros) esclarecendo-lhes que os autos principais da RJ não são palco adequado para discussão de concursalidade ou não de créditos e que devem os credores, se entenderem pela extraconcursalidade, proceder à cobrança pelas vias ordinárias e, se entenderem pela concursalidade, distribuírem impugnação de crédito, por dependência aos autos da RJ;

f) Com relação ao objeto dos Embargos de Declaração de nº 9751298805, opina esta Administração Judicial já ter se operado de pleno direito a subrogação, sem necessidade de deliberação em AGC.

XI - DOS PEDIDOS

50. Em face do exposto, esta Administração Judicial manifesta e requer a V.

Exa.:

a) Sejam apreciados os pedidos constantes da manifestação da AJ de ID nº 9768044910, letras “a” a “f”;

b) Sejam rejeitados os Embargos de Declaração opostos por Conceição Aparecida Pinho Corrêa Azevedo e Luiz Francisco Corrêa de Azevedo, sucessores de Luiz Celso de Azevedo, aos IDs nº 9742068851 e 9744207260;

c) Sejam intimados os credores Engefood Equipamentos e Representações Ltda. (IDs nº 9772560252 a 9772558254), Claudinei da Conceição Brandão (IDs nº 9837344311 a 9837315595), Luiz Fernando de Rezende (IDs nº 9842218801 a 9842221400), Wemerson de Carvalho Martins (IDs nº 9847485822 a 9847487721), Sérgio Henrique Batista (IDs nº 9848576510 a 9848567139), Alexandre Magela da Silva (IDs nº 9861240620 e 9861254100) e Renato Silva



Mendes (IDs nº 9863415164 a 9863407424) para que, persistindo o interesse, se utilizem da via prevista nos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado;

d) Seja enviado ofício aos Juízos da 14ª Vara do Trabalho de Vitória, autos de nº 0107200-16.2009.5.17.0014, e da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, autos de nº 0010676-42.2016.5.03.0097, esclarecendo que os valores devidos a título de contribuições previdenciárias de titularidade das Fazendas não se submetem à Recuperação Judicial (art. 41 da Lei 11.101/2005), havendo previsão expressa na LRF de como se dará a sua execução (§§ 7º-B e 11, do art. 6º da Lei 11.101/2005). Portanto, a teor destes dispositivos, o deferimento da recuperação judicial não implicará suspensão das execuções fiscais, de modo que se conclui que a execução das contribuições previdenciárias – espécie de crédito fiscal – não deve ser alcançada pela via atractiva da recuperação judicial ou da falência, ou seja, a execução prosseguirá no juízo competente;

e) Seja a Recuperanda intimada para se manifestar sobre o ofício de IDs nº 9868518650 e 9868519050.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2023.



PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS



INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS





BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS



WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.

